

ACÓRDÃO Nº 2584/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.280/2017-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20); Claudiana Barbosa de Almeida (750.934.053-53); Croquis Projetos e Construções Ltda. (03.276.584/0001-10); Eugênio Betanho (143.892.488-71); Êxito Construções e Empreendimentos Ltda. (04.986.688/0001-81); Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15); Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53); Raimundo Moraes Filho (433.818.713-15); Rogério Zeferino Torres (634.485.803-68); Tânia Cleia de Sousa Damasceno (322.123.483-04).
4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Eusébio/CE; Ministério do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE) e outros, representando Acilon Gonçalves Pinto Júnior;
 - 8.2. Rômulo de Oliveira Coelho (19.315/OAB-CE) e outros, representando Claudiana Barbosa de Almeida;
 - 8.3. Camila Milena da Silva (39.578/OAB-CE), representando Marleyane Gonçalves Lobo de Farias;
 - 8.4. Dario Amâncio de Assis (12.888/OAB-CE), representando Eugênio Betanho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União por força do subitem 9.2.1 do Acórdão 668/2017-TCU-Plenário, em desfavor de Acilon Gonçalves Pinto Júnior, Prefeito do Município do Eusébio/CE, e outros responsáveis, em razão de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 0177867-05 (Siafi 536280), celebrado entre o Ministério das Cidades e o Município, o qual teve como objeto a construção de dezessete unidades habitacionais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir Tânia Cleia de Sousa Damasceno (322.123.483-04), Claudiana Barbosa de Almeida (750.934.053-53), Eugênio Betanho (143.892.488-71) e Rogério Zeferino Torres (634.485.803-68) da relação processual;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, Raimundo Moraes Filho (433.818.713-15), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Acilon Gonçalves Pinto Júnior (091.881.853-20), de Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15), de Miguel Cristiano Alves de Brito (735.448.763-53) e de Raimundo Moraes Filho (433.818.713-15), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
37.206,11	18/1/2008
40.394,07	22/4/2008

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
24.409,99	21/11/2008
10.343,62	14/5/2009

9.4. julgar regulares as contas da empresa Croquis Projetos e Construções Ltda. (03.276.584/0001-10), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação plena;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.7. manter o grau de sigilo reservado sobre as peças 2, 3 e 5 a 8, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), c/c o art. 8º, inciso I, art. 9º, inciso VIII e §2º, da Resolução-TCU 294/2018, adotando-se as providências para que isso se reflita na base de dados desta Corte, nas restrições e nas permissões de acesso aplicáveis;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e ao Município de Eusébio/CE.

10. Ata nº 42/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2584-42/21-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral